



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 001ª ZONA ELEITORAL DE SÃO PAULO - SP

PROCESSO nº 0600018-65.2022.6.26.0002
CLASSE PROCESSUAL: INQUÉRITO POLICIAL (279)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL** (ID 137576250), e seu respectivo aditamento (ID 137663924), em face de **CARLOS ROBERTO MASSA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no **artigo 326-B do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965)**, que define o crime de violência política contra a mulher.

A peça acusatória narra que, em 15 de dezembro de 2021, durante a transmissão de um programa radiofônico na Rádio Massa FM, com geração a partir da capital de São Paulo, o denunciado, ao comentar um projeto de lei de autoria da então Deputada Federal **NATALIA BASTOS BONAVIDES**, teria proferido uma série de declarações com o objetivo de constranger e humilhar a parlamentar, utilizando-se de menções de menosprezo e discriminação à sua condição de mulher, com a finalidade de dificultar o desempenho de seu mandato eletivo.

Dentre as expressões citadas na denúncia, destacam-se: *Natália, você não tem o que fazer, minha filha? Vá lavar roupa, costura a calça do teu marido, a cueca dele... Porque isso é uma imbecilidade querer mudar esse tipo de coisa*, seguida por *vem essa imbecil pra fazer esse tipo de coisa!*, e, em outro momento, *A gente tinha que eliminar esses loucos. Não dá pra pegar uma metralhadora?*, concluindo com *Feia do capeta também, nossa senhora*.

Posteriormente, o Ministério Público Eleitoral apresentou aditamento à denúncia (ID 137663924), requerendo a inclusão do pedido de fixação de valor mínimo

para reparação dos danos morais causados à vítima, no montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com fundamento no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

A presente análise de admissibilidade ocorre após um extenso e complexo trâmite processual. O procedimento teve sua origem a partir de uma Notícia de Fato instaurada em decorrência de representação formulada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado Federal (ID 103839013). A investigação foi conduzida pela Polícia Federal por meio do Inquérito Policial nº 2022.0018754-SR/PF/SP, no qual foram colhidos os depoimentos da vítima (ID 114229236) e do investigado (ID 114229236).

Após a conclusão das diligências iniciais, o Ministério Público Eleitoral promoveu, em um primeiro momento, o arquivamento do inquérito (ID 115087362), o qual foi homologado pelo Juízo da 002ª Zona Eleitoral de São Paulo em 11 de abril de 2023 (ID 115100045). Inconformada, a vítima impetrou Mandado de Segurança perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (Processo nº 0600019-85.2024.6.26.0000), que, em acórdão proferido em 09 de outubro de 2024 (ID 133513431), concedeu parcialmente a segurança para invalidar a decisão de arquivamento. O Tribunal determinou a remessa dos autos à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (2ª CCR/MPF) para reanálise, por entender que a decisão de arquivamento não havia considerado a integralidade dos fatos e das provas, notadamente as expressões de cunho misógino.

A 2ª CCR/MPF, em sessão de 12 de dezembro de 2025, deliberou pela não homologação do arquivamento, por considerar que o conjunto probatório continha indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, caracterizando o arquivamento como prematuro. A decisão do órgão de revisão ministerial destacou que as falas do investigado, analisadas em seu contexto, configuram, em tese, o crime de violência política de gênero, e determinou a designação de outro membro do Ministério Público para as providências cabíveis (ID 137511049).

Subsequentemente, em 13 de fevereiro de 2026, o Juízo da 002ª Zona Eleitoral declinou da competência para este Juízo da 001ª Zona Eleitoral de São Paulo, em razão do local onde se situa a emissora de rádio de onde partiram as transmissões (ID 137590122). Recebidos os autos neste Juízo, o Ministério Público Eleitoral ofereceu a denúncia e seu aditamento, que ora se submetem a exame.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

O recebimento da denúncia representa o juízo de admissibilidade da acusação, momento em que o Poder Judiciário exerce um primeiro filtro sobre a pretensão punitiva do Estado, verificando se a peça processual atende aos requisitos formais e se está amparada por um suporte probatório mínimo que justifique a instauração da ação penal. Esta fase processual não se confunde com o julgamento do mérito, pois não se exige um juízo de certeza, mas sim de probabilidade, vigorando o princípio *in dubio pro societate*.

A análise a ser realizada divide-se em dois eixos principais: a verificação dos **requisitos formais** da peça acusatória e a constatação da **justa causa** para a deflagração da ação penal.

1. Da Admissibilidade Formal da Peça Acusatória

O artigo 358 do Código Eleitoral, em diálogo com o artigo 41 do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos formais indispensáveis para a validade da denúncia. A peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. O objetivo de tais exigências é garantir ao acusado o pleno exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, permitindo-lhe compreender com clareza a imputação que sobre ele recai.

Analisando a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral (ID 137576250), constata-se que todos os requisitos formais foram devidamente observados. A peça descreve de forma pormenorizada o fato criminoso, indicando o dia (15 de dezembro de 2021), o meio empregado (programa de rádio na emissora Massa FM), o contexto (críticas a um projeto de lei), e as circunstâncias da conduta, com a transcrição literal das expressões supostamente delituosas. A qualificação do acusado, **CARLOS ROBERTO MASSA**, está completa, permitindo sua perfeita identificação. A classificação jurídica atribuída ao fato é a do artigo 326-B do Código Eleitoral. Por fim, a denúncia arrola a vítima como testemunha.

Dessa forma, a exordial acusatória não padece de qualquer vício formal que a torne inepta, estando apta, sob este aspecto, a dar início à persecução penal em juízo.

2. Da Justa Causa para a Ação Penal

Superada a análise formal, passa-se ao exame da justa causa, condição de procedibilidade que exige a presença de um lastro probatório mínimo que sustente a acusação. A justa causa se desdobra na comprovação da **materialidade do delito** e na existência de **indícios suficientes de autoria**. A ausência de qualquer desses elementos impõe a rejeição da denúncia, conforme o artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal.

A **materialidade** do delito imputado — violência política contra a mulher — encontra-se, para esta fase preliminar, suficientemente demonstrada. A existência das declarações é incontroversa, comprovada pela gravação da transmissão radiofônica juntada aos autos (ID 103839018) e por sua transcrição (ID 109782184, p. 12). A conduta descrita no artigo 326-B do Código Eleitoral consiste em *assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar* detentora de mandato eletivo, *utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher*, com a *finalidade de impedir ou dificultar o desempenho de seu mandato*.

Os indícios de que a conduta do denunciado se amolda a esse tipo penal estão presentes. As expressões *Vá lavar roupa, costura a calça do teu marido, a cueca dele... e vem essa imbecil pra fazer esse tipo de coisa!* configuram, em tese, um ato de

humilhação e constrangimento que se utiliza de claro menosprezo à condição de mulher. Tais falas remetem a um estereótipo de gênero que relega a mulher ao espaço doméstico e deslegitima sua presença e atuação na esfera pública e política. A sugestão de que a parlamentar deveria se dedicar a tarefas domésticas em vez de exercer seu mandato é um ataque direto à sua legitimidade como representante eleita, fundamentado em uma visão discriminatória de papéis sociais de gênero.

Ademais, a declaração *A gente tinha que eliminar esses loucos. Não dá pra pegar uma metralhadora?*, ainda que proferida em um contexto que o denunciado alega ser de "estilo" ou "jocosos", possui um potencial intimidatório e ameaçador que não pode ser ignorado nesta fase. A sugestão de violência física como resposta a uma atuação parlamentar, independentemente da intenção final, pode ser interpretada como uma forma de constrangimento e ameaça. A finalidade específica de *dificultar o desempenho do mandato eletivo* também encontra indícios no depoimento da vítima, que relatou ter sentido a necessidade de alterar sua rotina, cancelar agendas e reforçar sua segurança pessoal como consequência direta das falas do denunciado e da repercussão que elas geraram (ID 114229236).

Os **indícios de autoria**, por sua vez, são inequívocos. O próprio denunciado, **CARLOS ROBERTO MASSA**, em seu depoimento perante a autoridade policial (ID 114229236), confirmou a autoria das declarações. Suas justificativas, de que se tratava de seu "estilo" e de uma forma de gerar audiência, constituem matéria de mérito que deverá ser aprofundada durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, não sendo suficientes para afastar, neste momento, a admissibilidade da acusação.

Verifica-se, portanto, a presença de um substrato fático e probatório mínimo que confere plausibilidade à acusação formulada. Não se constata, de plano, nenhuma das hipóteses de rejeição liminar da denúncia previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal: a peça não é inepta (inciso I); os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes (inciso II); e, como exaustivamente demonstrado, há justa causa para o exercício da ação penal (inciso III).

3. Do Aditamento à Denúncia

O Ministério Público Eleitoral, em seu aditamento (ID 137663924), postulou a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, em conformidade com o artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Tal pedido, formulado antes mesmo do recebimento da peça inicial, é processualmente adequado e deve ser admitido em conjunto com a denúncia. A sua inclusão desde o início da ação penal garante que o réu tenha ciência de todas as potenciais consequências de uma eventual condenação, permitindo que exerça de forma plena seu direito à ampla defesa também sobre este ponto.

Portanto, o aditamento ministerial preenche os requisitos legais e deve ser igualmente recebido.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos artigos 358 e 359 do Código Eleitoral e no artigo 41 do Código de Processo Penal, **RECEBO A DENÚNCIA** (ID 137576250), bem como seu **ADITAMENTO** (ID 137663924), oferecidos pelo Ministério Público Eleitoral em face de **CARLOS ROBERTO MASSA**, pela suposta prática do crime previsto no artigo 326-B do Código Eleitoral.

Em consequência, determino as seguintes providências:

a) Cite-se o réu, por mandado, para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito, por meio de advogado. O OFICIAL DE JUSTIÇA deverá indagar o(a) acusado(a) se possui defensor constituído e, na falta, se deseja a imediata atuação da Defensoria Pública. Nesta hipótese, o(a) Oficial orientará o acusado ou familiar a comparecer à Defensoria Pública. Deverá, ainda, solicitar o endereço eletrônico e o telefone celular (whatsapp) dos(as) acusados(as), consignando as informações nos mandados e/ou certidões de cumprimento. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, nos termos do artigo 359 do Código Eleitoral c/c artigo 396-A do Código de Processo Penal.

b) Determino à serventia que proceda à **atualização da autuação** do feito, alterando a classe processual para "**Ação Penal**" e retificando o polo passivo para que o denunciado passe a constar como réu.

c) Oficie-se aos institutos de identificação criminal para que forneçam a **folha de antecedentes criminais** do réu, bem como as certidões dos feitos que eventualmente nela constarem, conforme requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

Cumram-se as determinações.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como mandado de citação e ofício para as comunicações necessárias.

São Paulo, data da assinatura digital.

Tiago Ducatti Lino Machado
Juiz Eleitoral